HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO DIREITO A VIDA

Cássia Pereira Cotta

Palavras-chave: Autonomia Reprodutiva. Direito à Vida Digna. Hermenêutica Constitucional. Mínimo Existencial. Políticas Públicas de Proteção.

1 INTRODUÇÃO

O direito à vida, alçado à condição de norma basilar e pressuposto axiológico do ordenamento jurídico pátrio, tem sido submetido a exegeses reducionistas que o adstringem à dimensão meramente biológica. Diante disso, emerge o problema central desta pesquisa: de que maneira a ausência de suporte estatal multidisciplinar transforma a manutenção obrigatória de gestações com diagnóstico de malformações graves, como a microcefalia, em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial? Tal controvérsia impõe a superação desse paradigma anacrônico, transpondo o debate para o domínio da autodeterminação da gestante e do direito à vida digna.

Esta discussão transcende a subsistência física, alcançando os recônditos da autonomia privada e dos deveres prestacionais do Estado, o que demanda uma hermenêutica sistemática da Constituição de 1988. Este escólio, cujo objetivo geral é analisar a constitucionalidade da interrupção da gravidez em casos de malformações graves à luz do mínimo existencial, postula que a vida não se consubstancia em um dado estático, mas em um projeto existencial que, em quadros de vulnerabilidade, reclama uma resposta estatal integrada, coligada teleologicamente pelos artigos 5º, 6º e 7º da Carta Magna.

Argumenta-se que a proteção constitucional exige a perquirição de condições materiais e sociais subjacentes ao mínimo existencial e à tutela da maternidade e do trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

O artigo 5º da Carta Política de 1988 erige o direito à vida como a norma normarum do Estado Democrático de Direito. Todavia, a hermenêutica constitucional hodierna, sufragada pelo magistério de Barroso (2023), postula que a autonomia reprodutiva coaduna-se ao núcleo essencial desse direito, inviabilizando qualquer exegese que pretenda cindir a tutela da vida da liberdade volitiva da gestante. Sob esse prisma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5581, cristalizou o entendimento de que a salvaguarda da saúde pública e da vida deve ser ponderada sob a égide da vedação ao sofrimento desnecessário, mormente ante quadros de malformações congênitas incompatíveis com o desenvolvimento neuropsicomotor pleno.

Tal vertente exegética estabelece um diálogo de tensão dialética com a doutrina de Moraes (2024), para quem a tutela da vida exsurge em uma dimensão bifronte: o direito biológico à existência e a prerrogativa da "vida digna" o aspecto qualitativo da dignidade. A insuficiência de uma proteção meramente biológica desloca, por força lógico-sistemática, o debate para o artigo 6º da CRFB/88, que consagra os direitos sociais como garantia de viabilidade da existência humana. Nesse diapasão, Sarlet (2023) adverte que o "mínimo existencial" consubstancia-se no patamar basilar para que o indivíduo não seja preterido à condição de objeto de uma assistência estatal desidiosa.

Depreende-se, portanto, que quando o ente estatal, por inércia estrutural, frustra a prestação de políticas de saúde e suporte multidisciplinar, a manutenção coercitiva de uma gestação com diagnóstico de anomalia severa transmuta-se em um encargo desumano. Assim, a interrupção da gravidez, nessas hipóteses, não se subsume à negação do direito à vida, mas à assunção de uma política pública de proteção, na qual a ausência de amparo estatal torna a compulsoriedade da maternidade uma afronta direta à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a exegese do artigo 7º da Constituição, ao tutelar a proteção social e laboral, deve ser submetida a uma hermenêutica inclusiva em relação às famílias que assistem crianças com deficiência. Conforme leciona Delgado (2024), a proteção do labor exige que o Estado reconheça o impacto do ônus do cuidado na capacidade produtiva do indivíduo. Sob tal óptica, a garantia de condições laborais hígidas é

imperativo inafastável para a preservação da dignidade humana frente aos deveres de assistência familiar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sistemática dos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 revela que o direito à vida, longe de ser um dogma meramente biológico, configura-se como um direito multidimensional e indissociável da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a interrupção da gravidez em casos de microcefalia, à luz da jurisprudência consolidada sobre patologias graves, mostra-se compatível com o ordenamento constitucional ao priorizar uma existência que possa ser conduzida com suporte e qualidade.

Para que essa dignidade não se reduza a uma promessa vazia, é imperativo que a tutela do Estado transcenda a mera proibição e se materialize em um dever ativo de proteção. O poder público deve assegurar a eficácia plena da tríade constitucional: garantindo a liberdade individual (Art. 5º), o acesso universal e integral à saúde e à assistência social (Art. 6º) e a proteção à dignidade laboral dos responsáveis (Art. 7º), que não podem ser penalizados pela ausência de políticas de cuidado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) 5581. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2016

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 23. ed. São Paulo: LTr, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.